# ACÓRDÃO - AC00 - 379/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10682/2019/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2288018 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO |
| **RECORRENTE** | : LUÍSA APARECIDA CAVALHEIRO DE LIMA |
| **ADVOGADO** | : CÁSSIO GARCIA XAVIER OAB/MS Nº 19.812 |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA DE CONFORMIDADE – IRREGULARIDADE DOS ATOS – MULTA – IMPUGNAÇÃO – FUNDAMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.**

1. Mantêm-se os termos do acórdão recorrido, que declarou a irregularidade de atos detectados em auditoria de conformidade realizada na Câmara Municipal, bem como aplicou multa ao recorrente e impugnou valor, em razão da falta de apresentação de fato ou documento novo que justificasse a reforma.
2. Desprovimento do Recurso Ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pela **Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da deliberação do **Acórdão – AC00 – 879/2023**, TC/10682/2019; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto por Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bonito à época, em face do Acórdão – AC00 – 879/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 3553, do dia 02/10/2023, que deliberou:

> 1. pela irregularidade dos atos praticados pela Sra. Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima, ex-presidente do Legislativo Municipal de Bonito, na gestão da Câmara Municipal, no período de janeiro a agosto de 2019, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;
>
> 2. pela aplicação da multa a ex-presidente da Câmara Municipal de Bonito, Sra. Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima, inscrita no CPF sob o n. 436.245.961/87, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na auditoria de conformidade, realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e o art. 185, I, "b", ambos do RITC/MS;
>
> 3. pela impugnação de despesas na quantia de R$ 15.105,70 (quinze mil cento e cinco reais e setenta centavos) relativas ao pagamento, com sobrepreço, referente ao procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite n. 6, do exercício de 2019, infringindo a Lei n. 4.320/64 e a Lei n. 8.666/93, cujo valor deve ser ressarcido ao erário municipal, devidamente atualizado, de responsabilidade da Sra. Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima, ex-presidente da Câmara Municipal de Bonito, inscrita no CPF sob o n. 436.245.961/87, nos termos do art. 185, II e III, do RITC/MS;
>
> 4. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a ex-presidente do Legislativo Municipal de Bonito, Sra. Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima, recolha a multa imposta no item 2 junto ao FUNTC, bem como a importância impugnada no item 3, devidamente atualizada, aos cofres municipais, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e o art. 185 do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
>
> 5. pela recomendação ao atual responsável pelo Órgão, para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;
>
> 6. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a recorrente apresenta apelo (peça 03) buscando reforma da decisão, argumentando sobre cada irregularidade:

I – No que se refere a comissão permanente de licitação atuando com a maioria de não servidores efetivos, alega que após a convocação e posse dos servidores do concurso público de 29/01/2019 a situação foi modificada, conforme o art. 51 da Lei n.º 8.666/1993;

II – Em relação à implementação da licitação na modalidade pregão houve participação de servidores no curso de pregoeiro e, após a capacitação, a modalidade foi utilizada;

III – No que tange ao item ausência das minutas do edital de licitação o manual de remessa de informações, dados e documentos ao TCE não exige minuta dos editais na modalidade convite, não sendo necessário, porém, ao realizar o convite n.º 06/2019 o entendimento foi acatado;

IV - Sobre a emissão de pareceres proforma, os mesmos analisam a regularidade e a legalidade da licitação, e caso não esteja regular ou legal é que o advogado deve ser responsabilizado, conforme a legislação;

V – No que diz respeito à ausência de comprovação das publicações ou afixações dos avisos dos convites alega ser unânime o entendimento que a ausência em detrimento de órgão público ou unidade administrativa em nada macula sua legalidade, ao contrário age a administradora nos estritos termos da lei de licitações. E que no momento da abertura da licitação a publicação dos convites é afixada no mural da Câmara Municipal e retirada após passado uma semana do encerramento do certame;

VI – No que se refere às irregularidades detectadas nos procedimentos licitatórios, convite n.º 1 e n.º 6, do exercício de 2019, argumenta que os licitantes descreveram todos os itens objeto da licitação, a média do orçamento também foi ponderada, que houve ampla pesquisa de preços, três orçamentos, obedecendo aos princípios que norteiam a licitação. Além da pesquisa de mercado, houve à época consulta no banco de preços do município, não havendo sobrepreço, estando de acordo com a tabela nacional de preços.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme despacho de peça 05, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Públicos de Contas (peça 8), que opinou pelo desprovimento do pedido, tendo em vista que a recorrente demonstra mero inconformismo com a decisão proferida, não trazendo qualquer elemento fático ou documento capaz de justificar ou afastar as irregularidades apontadas.

Vieram-me os autos conclusos.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

**FUNDAMENTAÇÃO**

A decisão recorrida declarou a irregularidade de atos detectados em auditoria de conformidade realizada na Câmara Municipal de Bonito, referente ao período de janeiro à agosto de 2019, e aplicou multa à recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade, bem como impugnou o valor de R$ 15.105,70 (quinze mil, cento e cinco reais e setenta centavos).

Inconformada com a decisão, a recorrente requer a reconsideração dos itens anotados pelos auditores, tendo em vista que acatou todas as sugestões indicadas, a fim de que seja decretada sua quitação legal e regular, excluindo a multa aplicada e a impugnação.

Entretanto, tais razões recursais não merecem acolhimento.

O recurso lançado nos autos não traz qualquer fato ou documento novo que justificasse a decisão recorrida, limitando-se apenas a repetir os argumentos já apresentados nos autos principais, não havendo o que se falar em quitação e arquivamento dos autos.

Tal posicionamento está alinhado à jurisprudência deste Tribunal de Contas:

> EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – APRESENTAÇÃO DE DADOS EXISTENTES NOS AUTOS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO. **Permanecendo a irregularidade** da execução financeira do contrato, **o mero inconformismo do recorrente, com a apresentação de documentos existentes nos autos originários, que incapazes de alterar o julgado, motiva o desprovimento do recurso interposto**. (grifo nosso) (TCE/MS Recurso Ordinário - TC/9936/2015/001 – DO 27/04/2022 – Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa).

Nessas condições, os termos do Acórdão – AC00 – 879/2023 devem ser mantidos.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela Luisa Aparecida Cavalheiro de Lima, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II – pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da deliberação do Acórdão – AC00 – 879/2023, TC/10682/2019**;**

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS / MRMAM /MFGM